



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Clas

Processo nº. : 10950.004379/2002-11
Recurso nº. : 149116
Matéria : CSLL - Ex(s): 1998 e 2000
Recorrente : PISMEL AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ – CURITIBA/PR
Sessão de : 21 DE SETEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 107-08.762

CSLL. Atividade rural. Inaplicabilidade da restrição à compensação de base de cálculo negativa. Adoção do mesmo procedimento atinente ao IRPJ. Inteligência do art. 57 da lei nº. 8.981/95. Precedentes. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PISMEL AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, NATANAEL MARTINS e NILTON PÊSS. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA SUCUPIRA DUARTE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10950.004379/2002-11
Acórdão nº. : 107-08.762

Recurso nº. : 149116
Recorrente : PISMEL AGROPECUÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

A Recorrente foi autuada por haver compensado, nos exercícios de 1998 e 2000, anos-calendário de 1997 e 1999, integralmente a base negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), desrespeitando o limite de 30% estabelecido no art. 16 da Lei Federal nº. 9.065/95.

Em confronto ao lançamento de ofício apresentou a Recorrente impugnação (fls. 67-71), argüindo, em síntese, dedicar-se exclusivamente a atividade rural, fato que, nos termos da Lei Federal nº. 8.023/90 (e alterações), confere-lhe o direito de compensação integral dos prejuízos fiscais em relação ao IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL.

A impugnação foi rejeitada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba (PR).

Contra a decisão interpôs o contribuinte recurso voluntário (fls. 92-97), sustentando que a aplicação conjunta das regras insertas no art. 14 da Lei 8.023/1990, e no art. 57 da Lei nº. 8.981/95, permite a compensação integral das bases negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido mesmo em períodos anteriores à edição da MP 1.991-15/2000.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10950.004379/2002-11
Acórdão nº. : 107-08.762

VOTO

Conselheiro—HUGO CORREIA SOTERO, Relator

O recurso é tempestivo e encontra-se adequadamente revestido das formalidades que permitem seu conhecimento.

A controvérsia objeto do recurso voluntário em apreço resume-se à possibilidade jurídica de proceder a Recorrente – empresa que se dedica exclusivamente a atividade agropecuária—à compensação integral da base negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em relação a períodos anteriores à edição da Medida Provisória nº. 1.991-15/2000.

Como é cediço, têm as sociedades que se dedicam a atividades rurais tratamento tributário diferenciado – consoante as regras expendidas pela Lei nº. 8.023/90—sendo-lhe permitido proceder à integral compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL, sendo-lhes inaplicável o limite de 30% em cada exercício.

Antes da edição da Medida Provisória nº. 1.991-15/2000 havia dúvidas quanto a possibilidade de procederem as empresas agropecuárias a compensação integral da base negativa da CSLL, decorrendo tais dúvidas da dicção do art. 14 da Lei nº. 8.023/90, que somente se referia a “prejuízos fiscais”.

Entendo, nada obstante, que a aplicação conjunta da regra do art. 14 da Lei nº. 8.023/90, e do art. 57 da Lei nº. 8.981/95—que estabelece uniformidade dos procedimentos de apuração e pagamento do IRPJ e da CSLL—importa em concessão às sociedades agropecuárias, mesmo antes da edição da MP 1.991-15/2000, da prerrogativa de integral compensação da base negativa da CSLL.

Confira-se o teor das citadas regras:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10950.004379/2002-11
Acórdão nº. : 107-08.762

a) Lei nº. 8.023/90: "Art. 14. O prejuízo apurado pela pessoa física e pela pessoa jurídica poderá ser compensado com o resultado positivo obtido nos anos-base posteriores."

b) Lei nº. 8.981/95: "Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei"

Nessa linha, mesmo antes da edição da Medida Provisória nº. 1.991-15/2000 a interpretação sistemática da legislação tributária permitia às empresas agropecuárias a compensação integral das bases negativas da CSLL, consoante manifestação iterativa deste Colendo Conselho de Contribuintes:

"CSLL. ATIVIDADE RURAL.COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS.LIMITAÇÃO.INOCORRÊNCIA. O limite de trinta por cento aplicável ao lucro líquido ajustado previsto no art. 16 da lei nº 9.065/95 não se aplica ao resultado negativo da base de cálculo quando decorrer da exploração exclusiva da atividade rural."

(Acórdão nº. 107-07905, rel. Neicyr de Almeida, 7ª. Câmara)

"CSLL. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITAÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INAPLICABILIDADE – O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSLL."

(Acórdão nº. 103-22482, rel. Leonardo Andrade Couto, 3ª. Câmara)

P



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10950.004379/2002-11
Acórdão nº. : 107-08.762

CSLL – COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – INAPLICABILIDADE DO LIMITE DE 30% PARA OS PREJUÍZOS DECORRENTES DA ATIVIDADE RURAL–Inaplicável a limitação de 30% para compensação de base de cálculo negativa da contribuição social quando o sujeito passivo explora a atividade agropecuária.”

(Acórdão nº. 108-08700, rel. Luiz Alberto Cava Maceira, 8ª. Câmara)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CSLL – COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS LIMITE DE 30% - APLICAÇÃO NA ATIVIDADE RURAL–O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base negativa da CSSL. (MP 1991-15 de 10 de março de 2000, cc art., 106-I do CTN)”.

(Acórdão nº. CSRF/01-04.549, rel. José Clóvis Alves, 1ª. Turma do CSRF).

Ante o exposto, conheço do recurso para dar-lhe integral provimento, reformando a decisão pronunciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba (PR), declarando o direito subjetivo da Recorrente de proceder à compensação integral da base negativa da CSLL.

Sala das Sessões–DF, em 21 de setembro de 2006.


HUGO CORREIA SOTERO